



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/524 (CONTJOR-TV)

Participação contra a TVI relativa a uma peça do “Jornal Nacional”
de 18 de outubro de 2023 sobre o reforço da videovigilância em
Lisboa

Lisboa
12 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/524 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a TVI relativa a uma peça do “Jornal Nacional” de 18 de outubro de 2023 sobre o reforço da videovigilância em Lisboa

I. Participação

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 19 de outubro de 2023, uma participação contra o serviço de programas televisivo TVI, propriedade da TVI - Televisão Independente, S.A., relativa a uma peça do “Jornal Nacional”, do dia anterior, sobre a instalação de novas câmaras de videovigilância em Lisboa.
2. O participante alega que «a TVI decidiu mostrar imagens explícitas de um jovem a esvair-se em sangue, após ter sido cortado no pescoço por uma garrafa partida», sem qualquer tipo de tratamento, «mostrando de uma forma gratuita o homicídio de um ser humano.»
3. Mencionado a responsabilidade da TVI enquanto órgão de comunicação social, o participante alega que a situação é agravada pelo facto de ter sido opção colocar um aviso de “imagens sensíveis” durante a exibição das imagens em detrimento de um aviso com a devida antecedência.

II. Peça jornalística

4. A peça objeto de participação foi exibida no “Jornal Nacional” da TVI de 18 de outubro de 2023, pelas 20h48.
5. Tem pouco mais de 2 minutos de duração e como propósito noticiar a existência de uma «nova arma de combate à vaga de criminalidade violenta em Lisboa. Em zonas problemáticas como o Cais do Sodré e os Restauradores vão ser colocadas mais 97 câmaras de videovigilância. As imagens do homicídio de um jovem de 20 anos, no

Bairro Alto, ainda este sábado, serviram para demonstrar que estas câmaras são essenciais à investigação.» (pivô de lançamento da peça).

6. Na peça são explicitadas as zonas que passarão a ter câmaras de videovigilância, com imagens de exteriores dessas artérias, relevando-se os acontecimentos do fim de semana para o reforço de vigilância: «Ainda este sábado, um jovem de 20 anos foi morto no Largo do Calhariz.» Neste momento são editadas imagens de vídeo amador dos confrontos que decorriam na via pública, com cerca de uma dezena de indivíduos, captadas com um telemóvel a partir de um andar superior. Era de noite e as imagens têm uma cor amarelada dada pela iluminação de rua. Em simultâneo, no oráculo lia-se: «Jovem morto em Lisboa. Vítima atingida por garrafa no pescoço no Bairro Alto».
7. Concomitantemente à entrada das imagens, no canto superior direito do ecrã, a TVI sobrepõe a informação: “Aviso: conteúdo sensível”, numa inscrição dinâmica que alterna entre o vermelho e o amarelo.
8. Segue-se a edição de imagens daquela zona de diversão noturna, em que o aviso é retirado do ar, e mais à frente voltam a ser mostradas imagens do vídeo amador.
9. «A vítima terá sido atingida com uma garrafa de vidro na zona do pescoço» são as palavras que descrevem o momento em que se vê um elemento de um dos grupos em confronto a infligir um golpe (não se percebe se tem algum objeto na mão) na zona da cabeça/pescoço a um dos opositores. Enquanto aquele grupo foge, ficando fora do alcance do vídeo amador, o grupo que está com o indivíduo agredido permanece no local e, no chão, começa a vislumbrar-se uma poça de sangue.
10. Nesta segunda edição de imagens do vídeo amador a TVI volta a inserir o aviso de conteúdo sensível, no canto superior esquerdo e com a mesma opção gráfica de mudança de cor.

III. Pronúncia da TVI

11. Notificado da participação, o diretor de Informação da TVI pronunciou-se, através de representante legal, começando por defender que a reportagem respeitou todos os deveres legais e deontológicos aplicáveis e que as imagens «foram captadas ao longe,

sem suficiente definição, percebendo-se apenas o confronto entre grupos de jovens, sem qualquer detalhe gráfico.»

12. Acrescenta que as imagens desse «vídeo amador (...) estavam devidamente assinaladas com a mensagem escrita "Aviso: Conteúdos Sensíveis", que antecedeu de forma significativa – ao contrário do que é dito na queixa – a exibição da parte mais violenta do vídeo, sendo que ainda assim não possuíam qualquer detalhe.»
13. Também sustenta que, «a descrição do queixoso relativa às imagens está claramente contaminada pelas notícias anteriores e que descrevem o sucedido nessa noite, já que alude a detalhes que são claramente omissos na notícia e impercetíveis no vídeo exibido.»
14. A TVI defende, assim, não ser «verdade que a reportagem permita a completa compreensão da cena de violência que ao longe se perceciona, sendo que, ainda assim, foi acompanhada e antecedida de uma menção gráfica que identificava a reportagem e as imagens tendo um conteúdo sensível. Não por causa das imagens, mas sim em virtude dos contornos com que o crime terá sido cometido.»
15. Conclui que, «não colocando em causa a proteção devida aos públicos sensíveis», o procedimento deve ser arquivado.

IV. Análise e fundamentação

16. A participação contra a TVI tem como fundamento a ausência prévia de um aviso sobre a violência de imagens de um confronto de que resultou uma vítima mortal contidas numa peça jornalística sobre a colocação de câmara de videovigilância em Lisboa.
17. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹ estabelece a autonomia dos operadores de televisão e a liberdade de programação (cf. artigo 26.º), fixando, ainda assim, alguns limites e procedimentos de atuação, nomeadamente os previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a redação atual.

18. No caso do n.º 3 do artigo 27.º, a LTSAP proíbe a exibição de «programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita»; já no n.º 4, a LTSAP impõe que «[a] emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.»².
19. Para a análise da situação denunciada, importa referir o n.º 10 do mesmo artigo 27.º da LTSAP, que determina que «os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 a 6 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.»
20. Assim sendo, quando se identifica relevância jornalística nos conteúdos com as características descritas nos n.ºs 3 e 4 do artigo referido, as limitações são levantadas no caso dos serviços noticiosos. Porém, o tratamento que lhes é dado deve respeitar as normas da atividade jornalística e a sua exposição antecedida de uma advertência que acautele a proteção dos públicos para a natureza dos conteúdos a exibir.
21. Conforme a descrição, a notícia da TVI tem como foco o alargamento do sistema de videovigilância da via pública em algumas zonas da capital, decidido pela autarquia de molde a reforçar a segurança e combater a criminalidade.
22. Dito isto, as imagens dos confrontos do fim-de-semana anterior no Bairro Alto não são o tema central da peça, sendo ali usadas para ilustrar um caso de violência com um desfecho mortal ocorrido numa das zonas de influência da medida, pretendendo indicar a possível relevância da videovigilância no combate à criminalidade.

² Relativamente às limitações horárias impostas na versão mais recente da LTSAP, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º, consultar, a título de exemplo, a Deliberação ERC/2021/391 (CONTPROG-TV), de 21 de dezembro, nos pontos em que se debruça sobre a questão da sobreposição dos horários protegidos.

23. Poderá questionar-se o interesse jornalístico que subjaz à opção da TVI de expor as imagens de um vídeo amador, que retratam o momento da morte de um ser humano, as quais são acessórias à compreensão da notícia sobre o reforço da videovigilância em Lisboa.
24. Tendo sido usadas, constata-se que as imagens do vídeo amador não têm a melhor qualidade. São captadas por um telemóvel, à noite, sob uma iluminação amarelada, e existe alguma distância entre o nível da rua e o plano superior a partir do qual a filmagem é feita.
25. Ainda assim, é possível assistir ao desenrolar dos acontecimentos, à investida do agressor sobre a vítima e ao posterior alastrar de uma poça de sangue na calçada. Sabendo-se que do confronto resultou uma vítima mortal, o que surge inclusivamente destacado no oráculo apostado à exibição do vídeo, torna-se evidente que as imagens editadas pela TVI mostram o golpe que feriu fatalmente um dos intervenientes.
26. O conjunto das imagens e da informação veiculada na peça, com o oráculo: «Jovem morto em Lisboa. Vítima atingida por garrafa no pescoço no Bairro Alto», confirma que se está a assistir ao homicídio de uma pessoa, tornando as imagens mais suscetíveis de impressionar.
27. Ciente do melindre destas imagens em concreto, a TVI inseriu o "Aviso: Conteúdos Sensíveis" sobre as duas passagens do vídeo amador editadas na peça, dando-lhe inclusivamente um destaque gráfico de mudança de cor, retirando esse aviso das restantes imagens selecionadas para ilustrar a notícia. Ou seja, a própria TVI reconheceu que, ao selecionar aquelas imagens, teria de advertir os telespectadores para a sensibilidade dos conteúdos.
28. Sucede que, a ser selecionado editorialmente para integrar a informação jornalística, este tipo de conteúdos deve ser «antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.» (cf. ponto 19)
29. Ora, no caso em análise, a TVI não acautela devidamente essa antecipação, uma vez que exhibe o aviso somente em cima das imagens para as quais pretende alertar e proteger os espectadores. Ainda que as imagens do vídeo amador editadas na peça

da TVI não tenham a melhor definição, deixam ver o ato de matar, o que, em conjunto com o oráculo e a informação veiculada, as torna suscetíveis de impressionar.

30. A própria TVI reconhece esse potencial perturbador e coloca o "Aviso: Conteúdos Sensíveis".
31. Porém, tal aviso não cumpre cabalmente o disposto no n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP, uma vez que a advertência que é feita não precede a peça jornalística – nem, em rigor, as próprias imagens sensíveis –, não permitindo que os espectadores tomassem uma decisão atempada sobre o seu visionamento.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a TVI a propósito de uma peça jornalística do “Jornal Nacional” de 18 de outubro de 2023 sobre o reforço da videovigilância em Lisboa, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, alínea a) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que as imagens transmitidas pela TVI, ainda que não tenham a melhor definição, deixam ver o ato de matar, o que, em conjunto com o oráculo e a informação veiculada, as torna suscetíveis de impressionar;
- b) Considerar que a TVI deveria ter antecedido a exibição da peça jornalística por uma advertência sobre a natureza das imagens que a compunham, permitindo que os espetadores pudessem decidir atempadamente sobre o seu visionamento;
- c) Instar a TVI ao escrupuloso cumprimento do n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP, que impõe que a advertência anteceda os conteúdos mais perturbadores contidos nas peças jornalísticas.

Lisboa, 12 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola